

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2003

Cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado IRAN BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa criar a profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal, cujo exercício profissional dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária do dia 15 de dezembro de 2004.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2003, foi inspirado na Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de

306AD62116



Saúde. Essa norma foi revogada pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.*

O § 5º do art. 198 da Constituição dispõe que:

Art. 198.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.”

Lendo o citado dispositivo, devemos considerar que o legislador não quis fazer distinção entre agente comunitário de saúde e agente comunitário de saúde bucal. A Lei nº 11.350/2006 também não o fez como podemos notar em seu art. 3º que determina:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.”

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.350/2006, a nosso ver, veio em boa hora, pois, na verdade, não há que se regulamentar a atividade de Agente Comunitário de Saúde e, por extensão, a de Agente Comunitário de Saúde Bucal como uma profissão. Esse trabalhador representa, como o próprio nome o diz, um agente responsável pela aplicação dos programas de melhorias da saúde das populações carentes, no âmbito da comunidade, e exercem suas atividades sob orientação de profissionais habilitados na área de saúde, também inseridos nos programas desenvolvidos pelos Governos, na área de atuação do SUS.

Essa prestação de serviço não é uma profissão em si mesma, porque a atuação dos agentes comunitários de saúde só se justifica vinculada a programas de políticas públicas de saúde que se fizerem necessários em quaisquer níveis de governo.

E essa atuação dá-se, tão-somente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º da Lei nº 11.350/2006).

A já citada norma dispõe, ainda, em seu art. 5º, que “*O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.*” Nesta oportunidade, entendemos, certamente serão levadas em conta as várias especialidades da área de saúde, incluindo a saúde bucal.

Em países mais desenvolvidos, essas atividades são encampadas por ações sociais filantrópicas. No Brasil, em razão da escassez de



306AD62116

empregos, o Poder Público houve por bem remunerar os agentes responsáveis pelo seu implemento.

Ademais, mesmo na hipótese de as atividades dos agentes comunitários de saúde serem consideradas uma profissão, haveríamos de nos ater a uma série de questões sobre regulamentação profissional, em especial ao fato de que a Constituição Federal Brasileira estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando **prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos**, como é o caso dos médicos, enfermeiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.274, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator